



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO  
15/04/2020  
Suzany Viveiros da Abreu  
Secretária de Estado da Educação  
Matrícula: 380023743

**RESOLUÇÃO N. 1253/20-CEE/RO, 13 DE ABRIL DE 2020.**

Estabelece normas orientadoras, em caráter excepcional, para a reorganização do Calendário Escolar 2020 e do ensino, em regime especial para as escolas do Sistema Estadual de Ensino de Rondônia, como medida de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública para o combate ao COVID-19, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA no exercício de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 196 da Constituição do Estado de Rondônia e em cumprimento ao disposto na Medida Provisória n. 934 de 1º de abril de 2020, e:

- considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9394/96 dispõe no inciso I do artigo 24 e no inciso II do artigo 31, que a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental, ensino médio e educação infantil;

- considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9394/96 dispõe no §2º do artigo 23, que o Calendário Escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei;

- considerando que o Parecer CNE/CEB n. 05/97 dispõe que não são apenas os limites da sala de aula, propriamente dito, que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que trata a LDB, podendo esta se caracterizar por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados;

- considerando a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

- considerando a Medida Provisória n. 934, de 1º de abril de 2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e da educação superior, decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

- considerando o Decreto Estadual n. 24.871, de 16 de março de 2020, que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado e dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo



ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO.  
Em 15/04/2020  
  
Secretário de Estado da Educação  
Metrícula: 300023743

Coronavírus, COVID-19, do regime de trabalho do servidor público e contratado do Poder Executivo;

- considerando o Decreto Estadual n. 24.887, de 20 de março de 2020, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e revoga o Decreto n. 24.871, de 16 de março de 2020;

- considerando o Decreto Estadual n. 24.919, de 5 de abril de 2020, que “Dispõe sobre o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas orientadoras, em caráter excepcional, para a reorganização do Calendário Escolar 2020 e do ensino, em regime especial para as escolas do Sistema Estadual de Ensino de Rondônia, como medida de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública para o combate ao COVID-19.

§1º O sistema estadual de ensino, nos termos desta Resolução, compreende as instituições da rede estadual de ensino, das redes municipais dos municípios que ainda não têm sistemas de ensino e as instituições de educação básica e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio da iniciativa privada.

§2º A reorganização do calendário escolar, de que trata esta resolução, abrange as três etapas da Educação Básica, Educação Infantil - Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Ensino Médio e os Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, com suas diversas modalidades.

Art. 2º O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, previstos no inciso I e no §1º do artigo 24 e no inciso II do artigo 31 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida à carga horária mínima anual estabelecida nos respectivos dispositivos legais.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o *caput* deste artigo, se aplicará para o ano letivo de 2020, considerando as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO.

Em 15/04/2020

Suany Viveiros da Silva de Azeite  
Secretário de Estado da Educação  
Matrícula: 300023743

Art. 3º A execução do calendário escolar e do ensino, em regime especial, ocorrerá durante o período de isolamento social, por meio de atendimento não presencial e após o término do isolamento social, com as aulas presenciais, perdurando até a conclusão dos dias letivos necessários a computação da carga horária mínima anual exigida.

§1º As atividades escolares não presenciais poderão ser contabilizadas como horas letivas desde que a instituição de ensino cumpra o disposto no artigo 5º desta Resolução, devendo a comprovação estar organizada e disponível para fiscalização dos pais e dos órgãos externos de controle.

§2º As Mantenedoras que por meio de suas instituições de ensino não implementarem atividades escolares não presenciais deverão organizar a reposição das horas letivas necessárias ao cumprimento do disposto no artigo 2º desta Resolução.

Art. 4º Na Educação Profissional Técnica de Nível Médio observar-se-á:

§ 1º Não será adotado o regime especial na oferta dos componentes curriculares de natureza prática e estágio curricular supervisionado dos cursos técnicos, cabendo o cumprimento da carga horária após o final do isolamento social.

§ 2º As instituições de ensino que ofertam cursos de educação profissional técnica de nível médio e que não implementarem as atividades escolares não presenciais, o cronograma de reposição de dias letivos e aulas será elaborado em conjunto pelos coordenadores de curso e professores responsáveis, com a supervisão do diretor da instituição de ensino, visando o cumprimento da Carga Horária mínima anual estabelecida para o curso.

Art. 5º As instituições de ensino que decidirem pela oferta de atividades escolares não presenciais, visando à organização dos dias letivos e a contabilização da carga horária mínima anual, terão as seguintes atribuições:

I - planejar, elaborar e monitorar, com a colaboração do corpo docente, as ações pedagógicas e administrativas a serem desenvolvidas com o objetivo de viabilizar material didático de fácil acesso, divulgação e compreensão por parte dos alunos e/ou familiares;

II - divulgar o referido planejamento entre os membros da comunidade escolar;

III - preparar material específico para cada etapa e modalidade de ensino, com facilidades de execução, sendo auto instrucional, por meio de vídeo-aulas, conteúdos disponibilizados em plataformas virtuais, redes sociais, correio eletrônico e outros meios digitais ou não que viabilizem a realização das atividades escolares por parte dos estudantes;



ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO.

Em 15/04/2020

Suzany Aparecida de Souza  
Secretária de Estado da Educação  
Matrícula: 300026743

IV - monitorar o acesso do aluno nos meios pelos quais as aulas e atividades foram disponibilizadas;

§1º Os conteúdos ministrados durante o regime especial, com atividades escolares não presenciais, poderão compor, a critério de cada mantenedor ou rede de ensino, nota ou conceito das avaliações previstas para o período;

§2º No caso de aulas gravadas, veiculadas por meio de aplicativos de sala virtual, disponibilizá-las aos alunos que não tiveram acesso à sala virtual no momento da transmissão das aulas.

Art. 6º O planejamento e o material didático adotado/disponibilizado deverão estar em conformidade com o Projeto Político Pedagógico da escola e deverá contemplar os conteúdos programados para o período letivo.

Art. 7º A reorganização do calendário escolar e do Projeto Político Pedagógico deverá ser feita após análise da realidade escolar e das condições de atendimento escolar não presencial.

Art. 8º As Secretarias Estadual e Municipais de Educação, dos Municípios que não possuem sistemas de ensino, e as entidades mantenedoras das instituições de ensino da iniciativa privada deverão validar as alterações e adequações realizadas no calendário escolar, visando o cumprimento dos dias letivos necessários ao cômputo da carga horária mínima anual prevista em Lei e acompanhar a sua execução.

Parágrafo único. Os calendários escolares reorganizados devem ser submetidos à aprovação, da seguinte forma:

I - os calendários escolares das instituições públicas, pelo respectivo Conselho Escolar;

II - os calendários escolares das instituições privadas, pelos pais e professores.

Art. 9º No processo de reorganização dos calendários escolares deve ser assegurado que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas de forma que se preserve o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do artigo 206 da Constituição Federal.

Art. 10 As Secretarias Estadual e Municipais de Educação, dos Municípios que não possuem sistemas de ensino, deverão expedir orientações complementares, quanto à operacionalização das ações pedagógicas, de acordo com as atividades não presenciais a serem adotadas em cada instituição de ensino.



ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

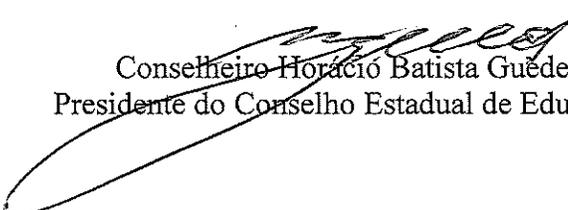
HOMOLOGO.

Em 15/04/2020

  
Suamy Vivekananda, Secretária de Estado  
Secretário de Estado da Educação  
Matrícula: 00023743

**Art. 11** Os Conselhos Municipais de Educação poderão adotar esta Resolução ou emitir Resolução própria de semelhante teor respeitada à autonomia dos sistemas de ensino.

**Art. 12** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

  
Conselheiro Horácio Batista Guêdes  
Presidente do Conselho Estadual de Educação